

Excelentíssimo Senhor Senador Hélio José, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência,

**Em atenção ao Ofício nº 138/2017- CPIPREV**

**Ref. Resposta aos questionamentos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social- CPIPREV, em Audiência Pública realizada em 29.06.2017.**

**MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A (“Peticionária”), inscrita no CNPJ sob o n. 52.311.289, com sede na Av. João Marchesan, 1979- Jardim Pereira, Matão/SP, CEP 15994-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, prestar os seguintes esclarecimentos:**

1. - Na 6<sup>a</sup> reunião da comissão, ocorrida em 16.05.2017, restou apreciado e aprovado o Requerimento nº 138/2017, de autoria de Vossa Excelência, que deliberava pela convocação de representantes de indústrias para colaborarem com os trabalhos desenvolvidos por esta CPI da Previdência (“CPIPRev”), *in verbis*:

“Requeiro, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam convidados a prestar esclarecimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social (CPIPRev) representantes das cinco indústrias maiores devedoras da

Previdência Social, conforme relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).”

2. - Em audiência pública realizada em 29.06.2017, a Marchesan prestou esclarecimentos perante a CPIPREV, por meio de seu representante. Ao final da aludida audiência, Vossa Excelência formulou questionamentos à companhia, os quais restarão esclarecidos nas linhas que se seguem:

**1) A Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tati S.A é, das empresas aqui representadas, a que possui a menor dívida com a previdência. Não obstante isso, esse débito, conforme apontado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atinge o vultoso montante de R\$ 757 milhões, dos quais R\$ 55,12 milhões na modalidade “parcelado. Em relação a esse débito, pergunto a Vossa Senhoria:**

**a) Essa dívida se formou tendo em vista divergência de entendimento sobre a aplicação de legislação tributária entre a empresa e a Receita Federal ou decorreu da incapacidade da empresa em honrar os compromissos previdenciários?**

3. - Primeiramente, importante destacar que a Marchesan é uma indústria fabricante de implementos e máquinas agrícolas, com capital 100% nacional, fundada em 1946, localizada na cidade de Matão/SP. Atualmente, é necessário ressaltar que a companhia figura (i) como a maior empresa de implementos agrícolas da América Latina e (ii) a maior empregadora da região, com mais de 2.100 (dois mil e cem) funcionários, sendo responsável pela renda de aproximadamente 20% da população matonense.

4. - Não obstante tenha conquistado o mercado nacional e internacional, atravessou diversos momentos de crise financeira, ora decorrentes das crises do mercado em que atua, sensível às políticas governamentais que afetam o setor agrícola, ora decorrentes de crises econômico-financeiras mundiais.

5. - Aliado aos períodos de crise, há duas outras características muito importantes de seu segmento que é necessário destacar, para que se tenha uma melhor compreensão do cenário: (i) a sazonalidade de suas vendas (vendas concentradas em determinados meses do ano- abril a outubro, e queda no faturamento no período compreendido entre novembro e março); bem como a ciclicalidade (queda no faturamento em decorrência do mercado a cada 3 ou 4 anos).

6. - Assim, em virtude da concorrência acirrada, não tem conseguido formar capital de giro próprio, sempre dependendo de recurso financeiro de terceiros para fomentar suas operações.

7. - Em breve retrospectiva histórica, convém rememorar que em 1999, com a maxivalorização do dólar, houve um impacto brutal na operação da companhia. A partir daquele episódio, a Peticionária, que desde sua fundação em 1946 sempre recolhera os impostos e mantinha sua CND em dia (o que lhe abria as portas no mercado financeiro e aos financiamentos com recursos públicos), passou a ter sérias dificuldades financeiras e se viu compelida a não recolher impostos e contribuições previdenciárias, vez que necessitava pagar suas dívidas com bancos a fim de manter seu capital de giro e, por consequência, sua sobrevivência.

8. - Desde então, a empresa sofreu grandes oscilações em seus segmentos, decorrentes de novas crises do mercado em geral (2005/2006) e também aqueles específicos do setor em que opera, as quais chegaram, inclusive, a acarretar a demissão de 2.100 funcionários no ano de 2008 e mais 900 no ano de 2009.

9. - Contudo, mesmo diante de um cenário desfavorável, a Peticionária buscava, a todo momento, regularizar seus débitos junto ao fisco por meio da adesão de programas de parcelamento, a exemplos dos instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.996/2014.

10. - Nada obstante, considerando o enrijecimento das regras dos referidos programas, sobretudo a antecipação a ser paga para adesão ao último (REFIS da COPA- Lei nº 12.996/2014), não conseguiu incluir a totalidade de seus débitos em aberto.

11. - De toda forma, a companhia empenhou seus melhores esforços de modo que conseguiu incluir parte dos débitos e vem honrado mensalmente o referido parcelamento.

12. - Ainda, no intuito de regularizar sua situação junto ao Fisco, passou a recolher em dia, a partir de junho de 2016, os tributos e contribuições previdenciárias.

13. - Diante do exposto, as diversas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa nos últimos anos contribuíram para a formação de seu passivo tributário junto à Previdência. Contudo, conforme será apontado nas questões adiante, parte dos

débitos vão além da situação financeira retratada, e decorre da divergência de entendimento da aplicação da legislação tributária entre a Peticionária e a Receita Federal.

**b) Foram oferecidas garantias ao fisco para o pagamento dessa dívida?**

14. - Sim, em todas as execuções fiscais em que a Peticionária é citada foram apresentadas garantias, em grande parte imóveis de sua propriedade, sempre em valor suficiente para a integral cobertura dos débitos, perfazendo a condição para interposição dos Embargos à Execução Fiscal.

**2) A Marchesan Implementos ainda consta como devedora de R\$ 701,95 milhões na modalidade “não parcelados”, vinculados à díbitos com a seguridade social, assim discriminados CSLL: R\$ 3,16 milhões, COFINS: R\$ 171,24 milhões, PIS/PASEP: R\$ 28,95 milhões e Contribuições Previdenciárias R\$ 498,59 milhões.**

**Pergunto a Vossa Senhoria:**

**a) Vossa Senhoria poderia informar que percentual desses débitos não parcelados se encontram em contencioso administrativo e qual em discussão judicial?**

15. - Dentre os débitos apontados, não há débitos discutidos em processos administrativos.

16. - Ademais, é de suma importância esclarecer que todos os débitos previdenciários da empresa apontados no quadro acima são devidamente declarados pela empresa em sua Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (“GFIP”), ou seja, nenhum de seus débitos é originário de autuações ou lançamento de ofício, o que desde já demonstra que a empresa nunca pretendeu ocultar os valores efetivamente devidos à Previdência Social, os quais são imputados mês a mês em suas GFIP`s.

**b) Quais são, em síntese, as fundamentações jurídicas que a Marchesan Implementos se embasa para entender não serem devidos os valores cobrados pela Receita Federal?**

17. - Dentre as discussões que são objeto de Embargos à Execução interpostos pela

empresa estão as seguintes fundamentações jurídicas:

- Nulidade das CDAs, por ausência de requisitos legais;
- Iliquidez das CDAs, por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota;
- Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS que compõem algumas execuções;
- Extinção do débito por meio da compensação espontânea, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da INRFB nº 1.300/2012;
- Extinção do débito em razão do pagamento;
- Abusividade da multa aplicada.

**c) O que justifica a Marchesan Implementos ter uma dívida com a previdência social tão alta?**

18. - Referido questionamento já foi respondido no ‘item 1) a)’.

**d) A Marchesan Implementos já participou de algum programa de recuperação fiscal – REFIS?**

19. - Sim, a Marchesan já participou de Programas de Recuperação Fiscal. Historicamente, procedeu adesão aos seguintes programas especiais de parcelamento no que tange a débitos previdenciários: REFIS IV (2009) Lei nº 11.941/2009 e REFIS DA COPA (2014) – Lei 12.996/2014.

20. - Importante aqui esclarecer que a empresa permanece ativa no parcelamento instituído pela Lei nº Lei 12.996/2014, com os pagamentos das parcelas todas em dia.

**e) Nas dívidas previdenciárias em discussão judicial, quais são as principais discordâncias da Marchesan Implementos em relação à fundamentação das cobranças da Receita Federal?**

21. - Dentre as discussões que são objeto de Embargos à Execução interpostos pela empresa estão as seguintes fundamentações jurídicas:

- Nulidade das CDAs, por ausência de requisitos legais;
- Iliquidez das CDAs, por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota;

- Abusividade da multa aplicada;
- Ilegalidade no cálculo dos juros de mora e demais encargos;
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

22. - No tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, a empresa tem entendido que as verbas que não se referem a uma efetiva contraprestação em razão do contrato de trabalho não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

23. - Defende, assim, que o conceito de salário-de-contribuição não pode ser ampliado, não se admitindo a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se destinam a contraprestação do trabalho. Em outras palavras, a Peticionária entende que apenas as verbas remuneratórias devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**3) A maior parte da dívida da Marchesan Implementos com a seguridade social, o total de R\$ 498,59 milhões é representada por Débitos Previdenciários não parcelados.**

**a) Qual é a controvérsia jurídica que ocasionou o acúmulo de uma dívida tão grande de débito previdenciário?**

24. - As controvérsias jurídicas já foram devidamente apontadas na resposta ao ‘item 2) e)’.

**b) Em que fase se encontra essa discussão – administrativa ou judicial?**

25. - A totalidade dos débitos apontados na lista de devedores da Procuradoria está em fase de discussão judicial.

26. - Importante mais uma vez destacar que a empresa, tão logo citada em cada uma das execuções, nomeia bens com o valor suficiente para a garantia do juízo visando viabilizar o questionamento do débito por meio de Embargos à Execução.

**c) Os débitos da Marchesan Implementos inscritos na dívida ativa contam com garantias para honrar seu pagamento?**

27. - Referido questionamento já foi respondido no ‘item 1) b)’.

**d) No caso específico da Previdência que representa a maior parte da dívida da Marchesan Implementos, a pretensão jurídica defendida pela empresa está de acordo com a jurisprudência dominante nos tribunais em relação à matéria?**

28. - A questão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias **está em consonância ao entendimento do judiciário.**

29. - Senão vejamos: As verbas recolhidas a título de salário-maternidade são de tamanha importância, que o C. Supremo Tribunal Federal RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA no RE 576.967 RG/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 24/04/2008, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo por aquela Corte Suprema:

“SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, tendo manifestado pela recusa do recuso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.”

30. - No que diz respeito ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o entendimento é de reside em penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente sem justa causa, razão pela qual tal verba possui natureza de indenizatória e **não** remuneratória.

31. - E justamente em razão do aviso prévio indenizado ter natureza distinta das remunerações do trabalho assalariado, que o mesmo não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador e tampouco a do empregado. Nesse sentido, o entendimento já consolidado pela Justiça do Trabalho:

“Aviso prévio indenizado. Contribuição previdenciária - não incidência O aviso prévio indenizado não se reveste de natureza de salário. Pela interpretação do artigo 28, I, da Lei 8.212/91, não se constitui como salário-de-contribuição a parcela que não se destine a “retribuir o trabalho”.”

(TRT 2ª Região. Agravo de Petição n.º 02184-2001-314-02-00-8. Relator(a): Maria de Lourdes Antônio. 3ª Turma. DJ 08/08/2008)”

32. - Corroborando o entendimento da Justiça do Trabalho acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. N° 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.” (...)” (REsp n.º 973.436/SC. Relator Ministro José Delgado. 1ª Turma. DJ 25/02/2008)”

33. - É, ainda, objeto de questionamento as verbas terço constitucional de férias e auxílio doença. Referidas verbas foram analisadas sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1937, correspondente ao artigo 1.036 do código vigente, prevalecendo no julgamento a tese defendida pela ora impetrante.

34. - Ao receber para processamento o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, interposto pela empresa *Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda*, o colegiado, seguindo o voto do relator, Ministro Mauro Campbell, decidiu que não incide contribuição sobre terço constitucional de férias (tema 479) e o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado (tema 738). Nestes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

**PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO  
SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;  
SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO  
INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O  
AUXÍLIO-DOENÇA.**

[...]

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Miter Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela

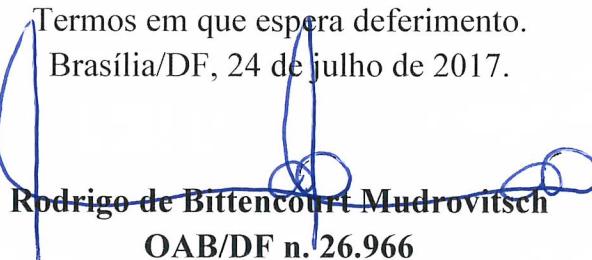
Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (STJ. REsp nº 1.230.957/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/02/2014. DJ em 18/03/2014).”

35. - Assim, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao terço constitucional de férias é o de que esta verba não constitui ganho adicional do empregado, não podendo incidir contribuição previdenciária sobre tal.

36. - Já no tocante ao valor referente aos primeiros 15 dias que antecedem o afastamento por auxílio doença, a exegese adotada pelo STJ foi a de que, no intervalo de 15 dias em que o empregador fica responsável pelo afastamento, ocorre a interrupção do contrato de trabalho, hipótese em que tais valores não podem compor a base da contribuição previdenciária.

37. - Diante dos referidos esclarecimentos, a Peticionária dá por cumprida a presente intimação, ficando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que esta Comissão entende por necessários.

38. - Sendo o que cumpria informar, a Marchesan externa os seus mais elevados protestos de estima e consideração pela pessoa de Vossa Excelência.

Termos em que espera deferimento.  
Brasília/DF, 24 de julho de 2017.  
  
Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch  
OAB/DF n. 26.966